



**PARECER Nº 1471, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe institui o "Dia do Garçon e da Garçonete".

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias (de 24/04/2025 a 05/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa homenagear os garçons e garçonetes através da instituição de uma data comemorativa, na qual poderão ser realizadas atividades lúdicas e ações preventivas de saúde, como forma de reconhecimento e valorização dessa classe de trabalhadores.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“[...] Garçons, garçonetes, barmen, camareiras e atendentes são profissionais que atuam diariamente com dedicação e competência, muitas vezes em jornadas extensas, fins de semana e feriados, garantindo um atendimento de qualidade e contribuindo para o bom funcionamento de milhares de estabelecimentos no Estado. [...]

A presente proposição, instituindo o Dia do Garçom e da Garçonete em 11 de agosto no calendário oficial do Estado de São Paulo, atende diretamente à demanda apresentada a este mandato pelo Sindicato dos Garçons Autônomos e do Setor Gastronômico do Município de São Paulo e da Grande São Paulo, entidade que congrega profissionais dedicados a servir, acolher e estimular o turismo e a cultura gastronômica de nossa capital e região metropolitana.

A criação dessa data tem o propósito de resgatar o devido reconhecimento àquele que, com empenho e simpatia, eleva a experiência de quem frequenta bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e casas noturnas. Muitas vezes trabalhadoras e trabalhadores autônomos ou formalmente contratados, esses profissionais enfrentam jornadas exaustivas, em pé, sob pressão de múltiplas demandas, mas cumprem suas funções com cortesia e eficiência, contribuindo decisivamente para a cadeia produtiva do setor de serviços, para o fortalecimento da economia criativa e para a promoção de São Paulo como destino turístico de excelência.

O Sindicato dos Garçons Autônomos e do Setor Gastronômico, ao trazer ao nosso mandato esta proposta, reforça a necessidade de políticas públicas que celebrem e preservem as tradições do ofício, ao mesmo tempo em que cuidem do bem estar físico e mental de seus representados. Por meio da incorporação de corridas urbanas com bandejas, competições de coquetelaria e desafios de montagem de leitos de hotel, buscas e

valorizar o talento, a técnica e a rapidez desses profissionais, promovendo visibilidade e integração entre diferentes gerações de trabalhadores do atendimento.

Além disso, o projeto garante o reconhecimento dos profissionais autônomos — segmento expressivo em nosso setor gastronômico — e estabelece ações de prevenção à saúde da mulher e do homem, fundamentais para a longevidade da carreira e para a manutenção da qualidade do serviço prestado. Ao envolver as Secretarias de Turismo e Viagens, Cultura e Economia Criativa e Desenvolvimento Econômico, a medida cria um ambiente favorável a parcerias, cursos de capacitação e eventos que reverberem em toda a rede de restaurantes, bares e hotéis, ampliando oportunidades de renda e de formação profissional.

Diante do exposto, este Projeto de Lei não apenas celebra o ofício do garçom e da garçonete, mas também traduz o compromisso deste mandato com a promoção da dignidade do trabalho, a valorização das categorias autônomas e a construção de políticas públicas que façam de São Paulo um palco de inovação, hospitalidade e respeito aos que tornam possível a nossa acolhida.

Ao envolver as Secretarias Estaduais de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, a proposta amplia as possibilidades de visibilidade e qualificação para essa força de trabalho, reconhecendo sua importância social e econômica para o desenvolvimento do Estado de São Paulo. [...]”

Com relação à competência legislativa, ao dispor sobre ações preventivas de saúde na data comemorativa instituída, a propositura acaba por se inserir em matéria de competência concorrente entre os entes federados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Sob outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração,

redação, alteração e consolidação das leis. Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 369, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator